



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

PROJETO DE LEI 022/2008

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 0022/2008

Em 31/10/2008

Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Ficam convalidados os atos e alterações criadas com base nas Resoluções nºs 004/1998, 004/2005, 006/2007 e 12/2007.

Art. 2º - As funções gratificadas de Coordenação da UCI, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ficam estabelecidas nos mesmos símbolos e valores descritos no art. 22 da Lei Municipal nº 518/2007 e em consonância com o art. 9º da Resolução nº 006/2007.

Art. 3º – Fica autorizada, através de Portaria da Presidência da Câmara Municipal, a regulamentação da presente Lei, bem como convalida os atos que se referem às adequações quanto à denominação dos cargos públicos e quanto à concessão de gratificações.

Art. 4º - O provimento dos cargos e vagas se dará frente à necessidade dos serviços e mediante deliberação da Presidência.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no átrio da Câmara Municipal, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa atualizar e convalidar as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

Ademais, esta medida visa atualizar a estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por Resoluções, sendo essa, aliás, posições adotadas e seguidas por institutos jurídicos e por órgãos de controle e orientação sobre as atividades públicas, especialmente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Aprovado por 05/10/2008
Em 02/09/2008
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

Ainda, visa a presente Proposição promover uma adequação no quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, no sentido de promover uma agilidade nos serviços administrativos e parlamentares. Ademais, visando obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o contido nos arts. 16 e 17, a Mesa Executiva da Câmara Municipal, as atribuições dos cargos descritos no art. 2º desta Lei, justificativa das novas vagas e impacto financeiro correspondem ao contido no Anexo I da Resolução nº 12/2007, cuja matéria foi aprovada por esta Casa de Leis.

Por outro lado, declara-se que a alteração proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

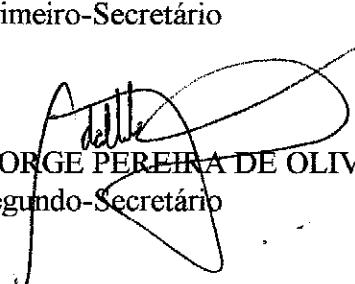
Com este fundamento, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de março de 2.008.


Vereadora PATRICIA KREMER
Presidente


Vereador JOÃO ESMAËL PENTEADO
Vice-Presidente


Vereador INÁCIO POVAZ FILHO
Primeiro-Secretário


Vereador ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 22/2008

Súmula: Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

Autora: MESA EXECUTIVA

A MESA EXECUTIVA submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *“Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações”*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 22/2008, vem à esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, a Autora assinala, em síntese, que *“esta medida visa atualizar a estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por Resoluções, sendo essa, aliás, posições adotadas e seguidas por institutos jurídicos e por órgãos de controle e orientação sobre as atividades públicas, especialmente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ainda, visa a presente Proposição promover uma adequação no quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, no sentido de promover uma agilidade nos serviços administrativos e parlamentares. Ademais, visando obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o contido nos arts. 16 e 17, a Mesa Executiva da Câmara Municipal, as atribuições dos cargos descritos no art. 2º desta Lei, justificativa das novas vagas e impacto financeiro correspondem ao contido no Anexo I da Resolução nº 12/2007, cuja matéria foi aprovada por esta Casa de Leis”*.

Cumpre destacar o mérito das Proposições em tela, as quais prevê a atualização da estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por anteriormente por Resolução.

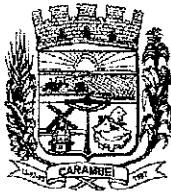
Por essas razões, presentes os pressupostos de relevância, oportunidade e conveniência, manifesta-se, esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, pela aproviação do Projeto de Lei nº 22/2008.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de abril de 2.008.

Vereador ARY HARMS
Presidente

Vereador JOÃO ESMAEL PENTEADO
Membro

Vereador ROQUE DO AMARAL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 22/2008

Súmula: Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

Autora: MESA EXECUTIVA

A MESA EXECUTIVA submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *“Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações”*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, a Autora assinala, em síntese, que *“esta medida visa atualizar a estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por Resoluções, sendo essa, aliás, posições adotadas e seguidas por institutos jurídicos e por órgãos de controle e orientação sobre as atividades públicas, especialmente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ainda, visa a presente Proposição promover uma adequação no quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, no sentido de promover uma agilidade nos serviços administrativos e parlamentares. Ademais, visando obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o contido nos arts. 16 e 17, a Mesa Executiva da Câmara Municipal, as atribuições dos cargos descritos no art. 2º desta Lei, justificativa das novas vagas e impacto financeiro correspondem ao contido no Anexo I da Resolução nº 12/2007, cuja matéria foi aprovada por esta Casa de Leis”*.

Ademais, cumpre destacar que o art. 15, XVII, da Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, privativamente, propor ao plenário projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços.

Por sua vez, o inciso VI, do art. 15, do Regimento Interno, menciona que compete ao Presidente da Mesa, dentre outras atribuições, propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 22/2008, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de abril de 2.008.

Vereador INACIO POVAZ FILHO

Presidente

Vereador ADALBERTO J. P. de O. FILHO
Membro

Vereador ROQUE DO AMARAL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

PROJETO DE LEI N° 22/2008

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam convalidados os atos e alterações criadas com base na Resolução nº 004/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo realizar uma adequação técnica-redacional.

Com estes fundamentos, espera-se o consenso dos demais Nobres Pares para a aprovação da presente Proposição acessória.

CARAMBEÍ, em 02 de abril de 2.008.

Vereador ARY HARMS

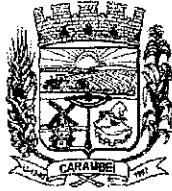
Vereador LOURDES J. M. FERREIRA

Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES

Vereador ANTONIO JOÉL COSA

Rejeitado por 05 A 06
Em 02/04/08

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

1

PROJETO DE LEI 022/2008

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 022/2008
Em 31/12/2008
Assinatura

Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Ficam convalidados os atos e alterações criadas com base nas Resoluções nºs 004/1998, 004/2005, 006/2007 e 12/2007.

Art. 2º - As funções gratificadas de Coordenação da UCI, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ficam estabelecidas nos mesmos símbolos e valores descritos no art. 22 da Lei Municipal nº 518/2007 e em consonância com o art. 9º da Resolução nº 006/2007.

Art. 3º - Fica autorizada, através de Portaria da Presidência da Câmara Municipal, a regulamentação da presente Lei, bem como convalida os atos que se referem às adequações quanto à denominação dos cargos públicos e quanto à concessão de gratificações.

Art. 4º - O provimento dos cargos e vagas se dará frente à necessidade dos serviços e mediante deliberação da Presidência.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no átrio da Câmara Municipal, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa atualizar e convalidar as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

Ademais, esta medida visa atualizar a estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por Resoluções, sendo essa, aliás, posições adotadas e seguidas por institutos jurídicos e por órgãos de controle e orientação sobre as atividades públicas, especialmente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

Ainda, visa a presente Proposição promover uma adequação no quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, no sentido de promover uma agilidade nos serviços administrativos e parlamentares. Ademais, visando obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o contido nos arts. 16 e 17, a Mesa Executiva da Câmara Municipal, as atribuições dos cargos descritos no art. 2º desta Lei, justificativa das novas vagas e impacto financeiro correspondem ao contido no Anexo I da Resolução nº 12/2007, cuja matéria foi aprovada por esta Casa de Leis.

Por outro lado, declara-se que a alteração proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com este fundamento, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de março de 2.008.

Vereadora PATRICIA KREMER
Presidente

Vereador JOÃO ESMAEL PENTEADO
Vice-Presidente

Vereador INÁCIO POVAZ FILHO
Primeiro-Secretário

Vereador ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

Projeto de Resolução 012/07

Súmula: Altera o anexo II da Resolução nº 004/98 – e institui novo cargo em comissão e acrescenta novas vagas aos já existentes.

Art. 1º. O Anexo II passará a especificação e conceituação remuneratória do seguinte cargo em comissão, que fica criado:

CC- 04 - Assessor de Imprensa - uma (01) vaga

Art.2º. Ficam acrescidas de **duas (02) vagas** o seguinte cargo em comissão:

CC-03- Assessor Técnico Legislativo

Art. 3º. Ficam acrescidas de **duas (02) vagas** o seguinte cargo em comissão:

CC-05- Assessor de Secretaria

Art.4º. As atribuições do Cargo de Assessor de Imprensa, a justificativa das novas vagas e impacto financeiro estão no Anexo I dessa resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação , revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 12 de novembro de 2007.

Aprovado por 5 A 3
Em 21/11/07
PF
2º Secretário

PATRÍCIA KREMER **JOÃO ESMAEL PENTEADO**
PRESIDENTE **VICE-PRESIDENTE**

PRESIDENTE

DAO ESMAEL PENTEADO
VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

~~INÁCIO POVAZ FILHO~~
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Anexo I

Do Assessor de Imprensa

O Assessor de Imprensa tratará da gestão do relacionamento entre a Câmara Municipal e a imprensa local, estadual e até nacional, quando for o caso. O ocupante do cargo deverá ter sua formação em Relações públicas ou jornalismo. O interesse pela assessoria, em geral, é determinado pela geração de informações de interesse público.

Objetivos gerais:

- Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes, com o objetivo de se tornar fonte de informação respeitada e requisitada, sendo que tal informação poderá ocorrer de forma escrita e falada.
- Criar situações para a cobertura sobre as atividades da Câmara Municipal sempre prezando pela boa imagem junto à opinião pública.
- Auxiliar nos Eventos promovidos pela Câmara, incluindo audiências públicas, dentro ou fora do recinto do Legislativo.

Uma das principais funções do assessor de imprensa é aproximar dos meios de comunicação a realidade do Legislativo Vereadores e estrutura funcional suas notícias e principalmente informações de interesse público, ou seja, uma declaração pública oficial do Poder Legislativo, sendo que o Assessor de Imprensa deverá realizar seu trabalho baseado nos seguintes critérios:

Confiança -> necessidade de demonstrar a utilidade e os benefícios das atividades do assessorado, fazendo com que ele seja uma fonte de informação confiável.

Legitimidade -> constitui-se no respeito às instituições nacionais e à ordem política vigente, de modo que as atividades do assessorado sejam apresentadas e vistas alinhadas aos objetivos nacionais e, principalmente, que sejam consideradas positivas para a sociedade e jamais sofram suspeitas de serem danosas ou ilícitas.

Verdade -> a convicção de que os produtos de Comunicação se sustentam na ética do assessorado em todos os seus ramos de atividade.

Justifica-se esse incremento no número de servidores em virtude da demanda crescente em serviços de assessoramento que a maioria dos senhores vereadores vem cobrando da administração do legislativo, principalmente na questão de imprensa, onde estamos percebendo a necessidade de divulgação dos trabalhos legislativos, onde atualmente apenas estamos transmitindo via rádio nossa Sessão, porém nos falta um profissional capacitado para passar a "relese" dos atos legislativos, além das notícias, tanto para o jornal escrito, ouvido e televisivo. Desta maneira estamos colocando a disposição dos senhores vereadores caso aprovado em plenário um profissional da área referida.

Também estamos abrindo mais quatro vagas para pessoal de assessoramento aos vereadores, pois calculamos que para os oito vereadores podemos distribuir bem esses novos quatro servidores, visto que a presidência já tem seus assessores diretos, e pelo tamanho e estrutura de nossa Câmara um assessor para cada vereador seria um desperdício de mão-de-obra e de recursos públicos, assim dessa forma podemos atender todos os vereadores sem causar grandes dispêndios. Estes cargos já existem na casa, e são totalmente aprovados pelo Tribunal de Contas, onde queremos indistintamente de partido, de que grupo político ao qual pertença, atender aos vereadores, pois o importante é o suporte ao vereador para que este possa apresentar bons projetos e trazer melhoria de vida a nossa comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

Senhora Presidente,

Em resposta a solicitação quanto ao impacto financeiro que ocasionará a Resolução 012/07, qual altera o anexo II da Resolução 004/98 instituindo novo cargo em Comissão e acrescendo novas vagas as já existentes, a Controladoria Interna da Casa, juntamente com o Assessor Técnico Contábil tem a expor o seguinte:

1. Atualmente as despesas com gasto de pessoal, incluindo todos os encargos, férias e abono de um terço, juntamente com décimo terceiro e ainda os subsídios dos Vereadores está na casa de 59,5%, do orçamento da Câmara. (média de um ano).
2. A Criação dos cargos juntamente com seus encargos, ocasionará um acréscimo de 6,2 % no percentual das despesas com pessoal, passando para um total de 65,7%, ficando dentro do limite de gastos permitido 70%, do valor do orçamento da Câmara.
3. Vale ainda citar que para o próximo exercício, segundo a previsão orçamentária, o índice ficará ainda menor - em torno de 61%.
4. Ainda se considerássemos a média do último semestre da receita corrente líquida do Município, o índice fica bem abaixo do limite permitido (4,1%, sendo que limite é de 6%)

Portanto, mesmo com a criação de novas vagas, as despesas com pessoal ficarão bem abaixo do limite máximo estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Carambeí, 12 de novembro de 2007.

Maria Luiza de O. e S. Taques
CRC. PR-045743/0-9
Controlador Interno

Amadeu Schipanski
CRC. PR-025.194-O
Contador/Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *Parecer ao Projeto de Resolução nº 012/2007*

Senhora Presidente

O Projeto de Resolução desta Casa altera o anexo II da Resolução nº 004/98 – para instituir, ou seja, criar um novo cargo em comissão no rol daqueles já existentes.

Trata-se da criação do nível – CC04 – Assessor de Imprensa, com previsão de 01 vaga.

Também o projeto acresce duas vagas para o cargo em Comissão – CC-3 – Assessor Técnico Legislativo, e também duas vagas para o cargo em comissão – CC-05 – Assessor de Secretaria.

Não há dúvida qualquer que a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo, pela autonomia constitucional inerente, deve ser feita por Resolução.

A outro aspecto, de fato é indiscutível a autonomia e independência para a Câmara criar ou modificar o seu quadro de pessoal.

A criação de cargos para Assessor de Imprensa, Legislativo e Secretaria, na essência do que dita a Constituição Federal, ~~parte da vontade de diversos Membros da Casa, assim se firmando.~~

A justificativa esclarece a complementaridade que será dada pelo provimento de mais estes cargos, complementando a diversidade necessária dos servidores e melhor dispondo de trabalho direto para todas as matérias que na Casa tramitam.

Somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 22 de novembro de 2007.

Lourdes de J M Ferreira Adalberto J P de O Filho

Presidente

Membro

Roque do Amaral

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Resolução nº 012/2007.

Senhora. Presidente:

Trata o presente Projeto de Resolução para a criação de mais um cargo comissionado no quadro de servidores e o acréscimo de vagas para cargos já existentes.

Embora o projeto não tenha disposição que atenda à destinação de verbas para o acréscimo de dispêndios para o Setor Pessoal, se verifica a informação do Controlador Interno e do Contador /Tesoureiro sobre o enquadramento das despesas e na forma dos limites percentuais para as despesas com pessoal. A informação é precisa e fornece, em porcentagem, o quantum de valores estão atingidos e comprometidos. Finaliza concluindo que a criação das novas vagas, respeita as despesas possíveis de serem efetivadas com pessoal, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

O anexo primeiro, parte integrante do projeto, discorre de forma dissertativa sobre os objetivos gerais a serem atendidos, sobre conceitos jurídicos para cada função e sobre a economicidade perseguida na complementação do quadro.

As despesas resultantes haverão de enquadrar-se na Lei Orçamentária vigente e aquela a viger para o próximo exercício.

Sendo regular a proposição, nada há objetar.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2007.

Ary Harms
Presidente

João Esmael Penteado
Membro

Roque do Amaral
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Projeto de Resolução 012/07

Súmula: Altera o anexo II da Resolução nº004/98 – e institui novo cargo em comissão e acrescenta novas vagas aos já existentes.

Art. 1º. O Anexo II passará a especificação e conceituação remuneratória do seguinte cargo em comissão, que fica criado:

CC- 04 – Assessor de Imprensa – uma (01) vaga

Art.2º. Ficam acrescidas de **duas (02) vagas** o seguinte cargo em comissão:

CC-03- Assessor Técnico Legislativo

Art. 3º. Ficam acrescidas de **duas (02) vagas** o seguinte cargo em comissão:

CC-05- Assessor de Secretaria

Art.4º. As atribuições do Cargo de Assessor de Imprensa, a justificativa das novas vagas e impacto financeiro estão no Anexo I dessa resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação , revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 12 de novembro de 2007.


PATRÍCIA KREMER JOÃO ESMAEL PENTEADO
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE


INÁCIO POVAZ FILHO ARY HARMS
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Anexo I

Do Assessor de Imprensa

O Assessor de Imprensa tratará da gestão do relacionamento entre a Câmara Municipal e a imprensa local, estadual e até nacional, quando for o caso. O ocupante do cargo deverá ter sua formação em Relações públicas ou jornalismo. O interesse pela assessoria, em geral, é determinado pela geração de informações de interesse público.

Objetivos gerais:

- Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes, com o objetivo de se tornar fonte de informação respeitada e requisitada, sendo que tal informação poderá ocorrer de forma escrita e falada.
- Criar situações para a cobertura sobre as atividades da Câmara Municipal sempre prezando pela boa imagem junto à opinião pública.
- Auxiliar nos Eventos promovidos pela Câmara, incluindo audiências públicas, dentro ou fora do recinto do Legislativo.

Uma das principais funções do assessor de imprensa é aproximar dos meios de comunicação a realidade do Legislativo Vereadores e estrutura funcional suas notícias e principalmente informações de interesse público, ou seja, uma declaração pública oficial do Poder Legislativo, sendo que o Assessor de Imprensa deverá realizar seu trabalho baseado nos seguintes critérios:

Confiança -> necessidade de demonstrar a utilidade e os benefícios das atividades do assessorado, fazendo com que ele seja uma fonte de informação confiável.

Legitimidade -> constitui-se no respeito às instituições nacionais e à ordem política vigente, de modo que as atividades do assessorado sejam apresentadas e vistas alinhadas aos objetivos nacionais e, principalmente, que sejam consideradas positivas para a sociedade e jamais sofram suspeitas de serem danosas ou ilícitas.

Verdade -> a convicção de que os produtos de Comunicação se sustentam na ética do assessorado em todos os seus ramos de atividade.

Justificativa

Justifica-se esse incremento no número de servidores em virtude da demanda crescente em serviços de assessoramento que a maioria dos senhores vereadores vem cobrando da administração do legislativo , principalmente na questão de imprensa, onde estamos percebendo a necessidade de divulgação dos trabalhos legislativos, onde atualmente apenas estamos transmitindo via rádio nossa Sessão, porém nos falta um profissional capacitado para passar a “ relese” dos atos legislativos, além das notícias, tanto para o jornal escrito, ouvido e televisivo. Desta maneira estamos colocando a disposição dos senhores vereadores caso aprovado em plenário um profissional da área referida .

Também estamos abrindo mais quatro vagas para pessoal de assessoramento aos vereadores, pois calculamos que para os oito vereadores podemos distribuir bem esses novos quatro servidores, visto que a presidência já tem seus assessores diretos, e pelo tamanho e estrutura de nossa Câmara um assessor para cada vereador seria um desperdício de mão-de-obra e de recursos públicos, assim dessa forma podemos atender todos os vereadores sem causar grandes dispêndios. Estes cargos já existem na casa, e são totalmente aprovados pelo Tribunal de Contas, onde queremos indistintamente de partido, de que grupo político ao qual pertença, atender aos vereadores , pois o importante é o suporte ao vereador para que este possa apresentar bons projetos e trazer melhoria de vida a nossa comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Senhora Presidente,

Em resposta a solicitação quanto ao impacto financeiro que ocasionará a Resolução 012/07, qual altera o anexo II da Resolução 004/98 instituindo novo cargo em Comissão e acrescendo novas vagas as já existentes, a Controladoria Interna da Casa, juntamente com o Assessor Técnico Contábil tem a expor o seguinte:

1. Atualmente as despesas com gasto de pessoal, incluindo todos os encargos, férias e abono de um terço, juntamente com décimo terceiro e ainda os subsídios dos Vereadores está na casa de 59,5%, do orçamento da Câmara. (média de um ano).
2. A Criação dos cargos juntamente com seus encargos, ocasionará um acréscimo de 6,2 % no percentual das despesas com pessoal, passando para um total de 65,7%, ficando dentro do limite de gastos permitido _ 70%, do valor do orçamento da Câmara.
3. Vale ainda citar que para o próximo exercício, segundo a previsão orçamentária, o índice ficará ainda menor - em torno de 61%.
4. Ainda se considerássemos a média do último semestre da receita corrente líquida do Município, o índice fica bem abaixo do limite permitido (4, 1%, sendo que limite é de 6%)

Portanto, mesmo com a criação de novas vagas, as despesas com pessoal ficarão bem abaixo do limite máximo estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Carambeí, 12 de novembro de 2007.

Maria Luiza de O. e S. Taques
CRC. PR-045743/0-9
Controlador Interno

Amadeu Schipanski
CRC. PR-025.194-O
Contador/Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

PROJETO DE LEI 022/2008

Atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Ficam convalidados os atos e alterações criadas com base nas Resoluções nºs 004/1998, 004/2005, 006/2007 e 12/2007.

Art. 2º - As funções gratificadas de Coordenação da UCI, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ficam estabelecidas nos mesmos símbolos e valores descritos no art. 22 da Lei Municipal nº 518/2007 e em consonância com o art. 9º da Resolução nº 006/2007.

Art. 3º – Fica autorizada, através de Portaria da Presidência da Câmara Municipal, a regulamentação da presente Lei, bem como convalida os atos que se referem às adequações quanto à denominação dos cargos públicos e quanto à concessão de gratificações.

Art. 4º - O provimento dos cargos e vagas se dará frente à necessidade dos serviços e mediante deliberação da Presidência.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no átrio da Câmara Municipal, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa atualizar e convalidar as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações.

Ademais, esta medida visa atualizar a estrutura administrativa dos serviços e o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal instituído por Resoluções, sendo essa, aliás, posições adotadas e seguidas por institutos jurídicos e por órgãos de controle e orientação sobre as atividades públicas, especialmente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

Ainda, visa a presente Proposição promover uma adequação no quadro funcional da Câmara Municipal de Carambeí, no sentido de promover uma agilidade nos serviços administrativos e parlamentares. Ademais, visando obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o contido nos arts. 16 e 17, a Mesa Executiva da Câmara Municipal, as atribuições dos cargos descritos no art. 2º desta Lei, justificativa das novas vagas e impacto financeiro correspondem ao contido no Anexo I da Resolução nº 12/2007, cuja matéria foi aprovada por esta Casa de Leis.

Por outro lado, declara-se que a alteração proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e possui compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com este fundamento, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 31 de março de 2.008.

Vereadora PATRICIA KREMER
Presidente

Vereador JOÃO ESMAEL PENTEADO
Vice-Presidente

Vereador INÁCIO POVAZ FILHO
Primeiro-Secretário

Vereador ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Segundo-Secretário

2



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 231-1866 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 22.104/08
Em 22/10/2008

PROJETO DE LEI Nº 022/2008

RAZÕES DO VETO

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Recebido em 22/10/08 às 17:15

Júlio
SENHORA PRESIDENTE:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Carambeí, decidi vetar totalmente, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL o Projeto de Lei nº 022/2008 que atualiza e convalida as alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, constante da Resolução nº 004/1998 e suas alterações, tudo na forma das razões adiante evidenciadas.

1. O projeto

Trata o presente projeto sobre a atualização e convalidação das alterações no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Carambeí.

2. Razões e justificativas do voto

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 II e V:

"Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos



Prefeitura Municipal de Carambei

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 231-1866 – CEP 84145-000 – Carambei - Paraná

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)" (grifou-se)

A norma constitucional, artigo 37,II, ao dispor sobre os cargos comissionados remete à lei ordinária a forma de seu preenchimento, condições e seus percentuais.

E, ainda, a remuneração de servidores somente pode ser alterada por lei específica.

É a letra do incisos X do art. 37:

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo quarto do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)" (grifou-se)

Assim, as Resoluções n.ºs 004/1998,004/2005,006/2007 e 12/2007 são formalmente inconstitucionais, porque a Carta Magna reservou à lei, em sentido formal, a matéria tratada naqueles atos legislativos.

Enfim, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a criação de cargos comissionados e a remuneração de servidores somente pode ser fixado ou alterados por lei específica, conforme se depreende do disposto no artigo 37 da Carta Magna.

Salienta-se ainda apenas como argumentação que se afastada a obrigatoriedade de lei para essa hipótese, indiscutivelmente os princípios de acessibilidade aos cargos e empregos públicos e do concurso público, corolários do princípio da impensoalidade, restariam fragilizados no âmbito da administração indireta, pois administradores ímparobos poderiam criar tantos “ empregos em comissão” quantos fossem necessários para favorecerem seus apadrinhados políticos.



Assim exibe-se inconstitucional material e formalmente o ato normativo, que prevê a criação de cargos ou empregos de confiança, mediante resolução.

Por sua vez, o ato normativo em questão atenta, fundamentalmente, contra o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5^a, II da Constituição Federal

“O princípio da reserva legal deriva dos comandos previstos na Constituição, os quais determinam o rol de matérias suscetíveis de normatização mediante lei formal. A reserva legal, também chamada de cláusula de reserva de lei, justamente e por decorrer de normas constitucionais...” (Apud “Constituição Federal Anotada”, Uad L. Bulos, Saraiva, 3^a Ed., 2001,p.86/87)

Não é diverso o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Exigência de lei tanto para criação de cargos e empregos quanto para aumento da remuneração. Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, restrita, embora, tão-só à administração direta e, na administração indireta, às autarquias, animada do mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal. É a que consta do art. 61, § 1º, II "a", segundo a qual a criação de cargos ou empregos públicos ou aumento de suas remunerações (na administração direta e nas autarquias) depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”(Apud "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8^a Ed., 1996, p.144)

O ilustrado administrativista ressalta, como visto, que um dos objetivos de se exigir lei para a criação de cargos públicos repousa na necessidade de fiscalização e cautela nos gastos e despesas com pessoal, dependendo, para sua criação, da interferência de dois Poderes, o que dá inclusive, maior transparência à própria Administração e evita a proliferação de empregos.



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 231-1866 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná

Apenas a título de argumentação:

Ainda que se admita a convalidação de uma resolução por lei, o vício de origem permaneceria pois, como a lei não possui efeitos “ex tunc” permaneceria um lapso temporal – desde a edição até a convalidação – onde somente a resolução disciplinaria a matéria.

Ainda sobre o assunto anexamos cópia Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.306-9 Distrito Federal do Supremo Tribunal Federal, onde houve manifestação no sentido de conceder medida cautelar suspendendo-se, com eficácia “ex tunc” os atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade para Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõe sobre o reajuste da remuneração de seus servidores, sobre a alegação de violação dos arts. 37,X (princípio da reserva de lei e superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas.

Estas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelas razões expostas, VETEI totalmente o Projeto de Lei nº 022/2008, restituindo-a a esta Colenda Câmara Municipal de Carambeí, para os fins de direito.

Carambeí, 22 de Abril de 2008.



OSMAR RICKLI

Prefeito Municipal

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.04.2006
EMENTÁRIO N° 2230-1

23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: 1. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. 3. Violação dos arts. 37, X (princípio da reserva de lei); 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. 4. Superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas. 5. Fato que não caracteriza o prejuízo da presente ação. 6. Medida cautelar deferida, suspendendo-se, com eficácia *ex tunc*, os atos normativos impugnados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a liminar, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR: O Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, atendendo a solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. Adilson Rodrigues, ajuíza a presente ação direta de constitucionalidade, com pedido de liminar, contra os seguintes atos da Câmara Legislativa do Distrito Federal: Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e parte final dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50, da Resolução nº 202/03; parte final do art. 1º da Resolução nº 204/03.

As normas impugnadas tratam da remuneração dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conforme relata a inicial (fls. 2-7), o teor dos dispositivos normativos ora impugnados é o seguinte:

"íntegra do texto da Resolução nº 197/2003

'Art. 1º A parcela individual fixa, estabelecida pelo art. 2º, da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, será paga aos servidores de livre provimento, sem vínculo com a Administração Pública, em exercício de cargo em comissão na Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos mesmos valores e nas mesmas

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

condições estabelecidas por essa lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.'

Resolução nº 201/03

'Art. 2º (...)

Parágrafo único. A soma dos valores remuneratórios dos cargos em comissão indicados nos incisos do caput, se tais cargos forem ocupados por servidores não optantes pelos vencimentos do cargo efetivo, poderá ser, a partir de 1º de março de 2004, distribuída a critério exclusivo do Deputado Distrital em outros cargos previstos na tabela de remuneração dos cargos em comissão da CLDF, até o limite de vinte e três, além dos cargos decorrentes da cessão de dois servidores de outro órgão ou entidade.'

Resolução nº 202/03

'Art. 9º Os vencimentos dos servidores efetivos, ativos ou inativos, da Carreira Legislativa, são compostos por:

I - vencimento, calculado conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

servidor;

II - Gratificação de Atividade Legislativa - GAL, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento percebido pelo servidor;

III - Gratificação de Incentivo à Permanência - GPE, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento percebido pelo servidor, inclusive inativos e pensionistas.

§ 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo, Técnico Legislativo, Consultor Técnico-Legislativo e Consultor Legislativo são estruturadas em dezesseis padrões.

§ 2º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Legislativa resultantes da aplicação do disposto neste artigo passam a ser os constantes da tabela que integra o Anexo II desta Resolução.

§ 3º A Mesa Diretora, em cada mês de janeiro, ou quando houver qualquer alteração de remuneração, fará publicar as tabelas de remuneração dos servidores da CLDF, promovendo as adequações necessárias à completa implantação deste Plano de Carreira.

§ 4º O servidor não fará jus à percepção das gratificação de que trata o inciso III do caput apenas nos casos de cessão a órgãos não vinculados à CLDF.

Art. 10. A tabela de vencimentos e de progressão no cargo de Procurador Legislativo será tratada em Resolução específica.

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

Art. 13. A tabela de remuneração dos cargos em comissão da Câmara Legislativa passa a ser a constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 14. Os servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Legislativa ou requisitados de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para o exercício de cargo em comissão da Câmara Legislativa e que optarem pelos vencimentos do cargo efetivo farão jus a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento e à representação mensal.

Art. 15. A gratificação das funções de confiança será estabelecida em Resolução.

Art. 46. A Gratificação de Executor de Contrato fica transformada em Função de Confiança de Executor de Contrato - FC-01, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 47. O Cargo Especial de Motorista fica transformado em Função de Confiança de Assistência - FC-02, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 48. Os cargos em comissão de Assistente da Comissão dos Anais e Memória, Encarregado de Biblioteca, Encarregado de Serviços Gerais, Encarregado de Fotografia, Encarregado de Administração do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL, Encarregado de Atendimento e Cadastro do FASCAL, Encarregado

Supremo Tribunal Federal
ADI 3.306-MC / DF

de Auditoria Médica do FASCAL, Encarregado de Orçamento, Finanças e Contabilidade do FASCAL, Encarregado de Controle de Processos do FASCAL, Encarregado de Contas a Receber do FASCAL, Encarregado de Contencioso, Encarregado de Licitações e Contratos, Encarregado de Consultoria Administrativa, Encarregado de Apoio Administrativo, Encarregado de Segurança, Auxiliar de Administração da Corregedoria e a Função de Confiança de Supervisão ficam transformados em Função de Confiança de Supervisão - FC-03, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 49. A Função de Confiança de Assessoramento - FC-07 fica transformada em Função de Confiança de Assessoramento - FC-04, com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 50. A Função de Confiança de Assistência - FC-01 e as Gratificações de Desempenho de Atividade ficam incorporadas à tabela de remuneração dos servidores efetivos constante do Anexo II desta Resolução, passando a integrar sua remuneração.'

Resolução nº 204/03

Art. 1º Ficam incluídos nos Gabinetes Parlamentares e Lideranças Partidárias os cargos em comissão de Secretário Parlamentar, em níveis SP-01, SP-02, SP-03, SP-04 e SP-05, com remuneração de acordo com o constante no

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

Anexo I desta Resolução'."

O fundamento da presente ação direta está assim formulado pelo Procurador-Geral da República:

"4. Na hipótese, flagrante a violação ao inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que, desde a modificação introduzida pela EC nº 19/98, passou a exigir, para a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores públicos, **lei formal e específica**, da seguinte forma:

'Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' (sem grifo no original)

5. Até a edição da referida emenda constitucional, o Poder Legislativo, em qualquer das esferas de governo, tinha autonomia para fixar livremente o valor dos vencimentos de seus servidores, mesmo por resolução, considerando que o ato de fixação de tais valores não era sujeito à veto ou sanção.

6. Posteriormente, todavia, passou a determinar-somente a **iniciativa para a apresentação do**

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

projeto de lei nesse sentido, nos termos determinados pelo preceito constitucional em sua nova redação, bem como pelos arts. 51, IV, e 52, XIII, do texto constitucional.

7. As resoluções impugnadas, todas elas, fixam, de uma forma ou de outra, valores de remuneração ou gratificação a serem percebidas por servidores daquela Casa Legislativa, o que implica aumento sem a devida previsão legal. A Resolução nº 197 estende aos servidores de livre provimento o valor fixado aos demais servidores à título de parcela individual fixa; a Resolução nº 202, nos dispositivos impugnados, prevê os valores de vencimentos de diversos cargos da Câmara Legislativa do DF, porcentagens da gratificação dos ocupantes de cargos comissionados e, inclusive, a possibilidade de estabelecimento da tabela de vencimentos e gratificações dos cargos que descreve por resolução; à Resolução nº 204, igualmente, fixa o valor da remuneração dos cargos em comissão criados.

8. Há confronto direto, como visto, com a exigência constitucional de lei formal e específica para tratar da matéria."

Assevera, ainda, o Procurador-Geral da República, com base na jurisprudência desta Corte:

"9. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, determinou a aplicação da norma

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

constitucional aqui indicada como violada. Assim, por exemplo, nos autos da ADIn nº 1.782-2, onde deixa claro, ainda que não de forma direta - porque desnecessário, dada a clareza da modificação constitucional - que, não obstante a recepção como lei das resoluções anteriores à EC nº 19/98 dispositivas da matéria, não será mais admitido o aumento remuneratório por ato interno, sem a edição de lei formal."

Por fim, requer o Procurador-Geral da República:

"10. Demonstrada, de forma inquestionável, a inconstitucionalidade formal dos dispositivos normativos impugnados, e considerando o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que as normas hostilizadas causam ao erário, restam consubstanciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* das alegações ora expandidas, razão pela qual pleiteia-se a sua suspensão ad cautelam, nos termos previstos pelo art. 10, da Lei nº 9.868/99, e pelo art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

11. Requer-se, por fim, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, consoante determinado pelo § 3º, do art. 103, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo que,

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

ao final, seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos antes elencados, quais sejam: texto integral da Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e a expressão "com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução" constante dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50, da Resolução nº 202/03; e a expressão "com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução" constante do art. 1º da Resolução nº 204/03, todas da Câmara Legislativa do Distrito Federal." (fls. 2-7).

Solicitadas as informações, a Câmara Legislativa do Distrito Federal alega, inicialmente, que o tema tratado pelo ato impugnado seria matéria interna corporis, imune ao exame de outro poder. Após transcrever lição de Hely Lopes, quanto ao que se entende por matéria interna corporis, invoca a Câmara Legislativa precedentes desta Corte, *verbis*:

"Para ilustrar o debate, traz-se à lume o posicionamento contido na ementa do Mandado de Segurança nº 20.471-DF, votado à unanimidade, onde foi relator o Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek (in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 112, pag. 1023), litteris:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO
LEGISLATIVO NO CONGRESSO NACIONAL. INTERNA

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

CORPORIS. Matéria relativa à interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio interna corporis. Pedido de Segurança não conhecido'.

Neste mesmo sentido, o Mandado de Segurança nº 21.374, também votado à unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Eminente Ministro Moreira Alves (in Revista Trimestral de Jurisprudência, Vol. 144, pag. 488) assim ementado:

'Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante. Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis. Mandado de Segurança indeferido'."

Quanto a essa primeira alegação, conclui a Câmara Legislativa do DF:

"Pelo exposto, resta incontroverso que a presente ação mandamental não poderá lograr êxito,

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

eis que o mesmo refere-se exclusivamente a matéria de cunho eminentemente inserido na prerrogativa legal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não sujeitas à apreciação do Poder Judiciário. Tal atitude, ademais, merece repúdio pela estrutura estatal adotada no país, que consagrou três poderes constituídos, harmônicos e independentes entre si.

O assunto resta incontroverso ante a previsão constante do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz competir, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações."

O restante da defesa do ato elaborada pela Câmara Legislativa possui o seguinte teor:

"Outrossim, nota-se que as Resoluções indigitadas de inconstitucionais resultam do processo legislativo, consoante previsão constitucional, outorgado às Casas Legislativas.

Com efeito, ao tratar do processo legislativo, dispõe o texto constitucional, 'verbis':

'Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
emendas à Constituição;
leis complementares;
leis ordinárias;
leis delegadas;
medidas provisórias;

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

decretos legislativos;
resoluções. (grifou-se)

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que há referência à espécie normativa adequada para o caso concreto.

Em síntese, entende-se a expressão lei específica, contida no art. 37, X, da Constituição Federal, como aquele instrumento normativo, entre os previstos no art. 59, da Carta Magna, que, no caso concreto, seja o adequado para dispor sobre fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos, sendo vedado, por força da previsão constitucional que referido diploma normativo contenha dispositivo estranho à matéria a que especificamente se destina regulamentar."

Continua a Câmara Legislativa:

"Assim, a exigência prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de lei específica para fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos será atendida com a utilização da espécie normativa adequada a cada caso concreto.

No que concerne à iniciativa privativa do procedimento para fixação ou alteração de remuneração do servidor público, ou no caso posto à exame, a criação de função de confiança, na esfera da Câmara dos Deputados, prescreve o artigo 51, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, *verbis*:

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

'Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifamos)'

No mesmo sentido, para os servidores do Senado Federal, dispõe o artigo 52, XIII, da Constituição Federal, também com a redação dada pela EC nº 19/98, 'verbis':

'Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal

(...)

XIII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifamos)'

Pelo que se pode observar do disposto nos artigos 51, IV, e 52, XIII, do texto constitucional, ambos segundo a redação da EC Nº 19/98, reside na

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

competência das referidas Casas Legislativas a iniciativa privativa para fixação ou alteração, por lei específica, da remuneração de seus respectivos servidores, em atenção ao comando contido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Com efeito, pode-se conceituar resolução como o ato deliberativo destinado a regular, com eficácia de lei, assuntos de competência do Poder Legislativo, com efeitos internos, independentemente de sanção ou voto do chefe do Poder Executivo.

No plano do Distrito Federal, atendidas as peculiaridades pertinentes, o sistema se mantém. Assim, no artigo 60, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, determina o legislador constituinte distrital, 'verbis':

'Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

V - criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações.
(grifamos)

Ainda no mesmo sentido, o Regimento Interno da CLDF, em seu artigo 141, caput, e Parágrafo único, determina, 'verbis':

'Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara

ADI 3.306-MC / DF Supremo Tribunal Federal

Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução e as demais, por decreto legislativo'.

Acresça-se, ainda, em prol da impossibilidade daquelas constituições menores disporem de forma diversa da Maior, o art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, que erige dentre as cláusulas pétreas a separação dos Poderes e, consequentemente, a impossibilidade de modificação, a nível político diverso da União, das funções constitucionalmente reservadas a cada ente da federação. Nesse diapasão, no art. 34, IV, também da Carta Magna, permite-se a intervenção da União nos Estados para garantir a supremacia e independência dos Poderes.

À nitidez, a autonomia assegurada à Câmara Legislativa lhe permite dispor sobre a matéria."

A Câmara Legislativa do DF encerra sua manifestação postulando o indeferimento do pedido cautelar na presente ação.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Em julgamento recente (ADI(MC) 3369, Relator Min. Carlos Velloso, decisão unânime, DJ 02.02.05), esta Corte concedeu a medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender, com eficácia *ex tunc*, o ato Conjunto nº 01/04, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que determinou a aplicação de reajuste de 15%, a partir de 1º.11.04, sobre os estipêndios dos servidores dessas duas Casas Legislativas e do TCU, por entender presentes o *fumus boni iuris*, porquanto o ato normativo impugnado, por não ser lei, violaria, a princípio, os incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal, e o *periculum in mora*, já que os reajuste concedido seria implementado na folha de pagamento de dezembro, onerando os cofres públicos.

Trata-se, no caso, de matéria semelhante - concessão de reajuste de remuneração por norma administrativa -, para a qual a fundamentação acolhida pela Corte na referida ADI(MC) 3369 e na ADI(MC) 805 (Rel. Min. Carlos Velloso), qual seja, obrigatoriedade de observância de reserva de lei específica, estaria a justificar a suspensão imediata da eficácia dos atos normativos impugnados.

Registre-se, por importante, que em 26/10/05, o Procurador-Geral da Câmara Legislativa do DF protocolou Petição nº 127260, requerendo a extinção da presente ADI, argumentando que a ação está prejudicada em virtude da vigência de lei específica (Lei Distrital nº 3.671, de 04 de outubro de 2005) e, consequentemente, de

ADI 3.306-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

exaurimento da eficácia jurídico-normativa das resoluções impugnadas.

Entretanto, não houve revogação dos atos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade. Muito pelo contrário, o art. 1º da Lei Distrital nº 3.671/05, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

I - a Resolução nº 197, de 2003;

II - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201, de 2003;

III - o art. 9º, art. 10, art. 13, art. 15, art. 46, art. 47, art. 48; art. 49, art. 50 e o art. 52 da Resolução nº 202/2003;

IV - a Resolução nº 204, de 2003.”

Permanece válido, pois, o fundamento da inconstitucionalidade dos atos impugnados, na presente ação direta de inconstitucionalidade, qual seja, a necessidade de, em matéria de remuneração, todas as alterações serem veiculadas por meio de lei específica (CF, art. 37, X; art. 51, IV; e art. 52, XIII), respeitando-se, portanto, o princípio da reserva de lei.

Considerando que os efeitos da Lei Distrital nº 3.671/05 passarão a valer a partir de sua publicação (cfr. art. 8º da referida Lei Distrital) e que não houve revogação expressa dos atos normativos ora impugnados, mas, ao contrário, a convalidação das relações jurídicas deles decorrentes, justifica-se o interesse jurídico-constitucional da declaração de sua inconstitucionalidade.

ADI 3.306-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

Assim, meu voto é para que se defira a liminar, suspendendo-se, com eficácia *ex tunc*, até decisão final da presente ação, os dispositivos normativos antes elencados, quais sejam: texto integral da Resolução nº 197/03; parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201/03; arts. 9º, 10, 13, 14, 15, e a expressão "com remuneração no valor constante do Anexo III desta Resolução" constante dos arts. 46, 47, 48, 49 e 50, da Resolução nº 202/03; e a expressão "com remuneração de acordo com o constante no Anexo I desta Resolução" constante do art. 1º da Resolução nº 204/03, todas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

23/02/2006

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, peço vênia para, utilizando a nomenclatura da Corte, não conhecer da ação. A resolução atacada já foi suplantada pela lei e, na inicial da ação direta de inconstitucionalidade, o pedido não está dirigido contra a lei.

Se conhecida, peço vênia ao relator para manter-me fiel aos entendimentos anteriores e conferir, ao pronunciamento do Tribunal, a eficácia desde o momento do deferimento da liminar, não a retroativa, chegando-se, até mesmo, à devolução, pelos servidores, de valores já recebidos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a liminar, com eficácia ex tunc, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, não conhecia da ação e que, vencido na preliminar, deferia-a com efeitos ex nunc. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cesar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário